



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1605, DE 2021

Altera a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências, para vedar a exportação de oxigênio medicinal, kit covid e de vacinas.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Altera a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que *dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências*, para vedar a exportação de oxigênio medicinal, kit covid e de vacinas.

SF/21677.41782-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. É vedada a exportação de oxigênio medicinal, kit covid e de vacinas, inclusive dos seus ingredientes farmacêuticos ativos, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID 19.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, que *dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil*, foi fundamental para garantir o suprimento desses produtos à população brasileira – em especial aos profissionais de saúde – nos momentos mais agudos da pandemia por covid-19. Resultou da ação firme e célere do Congresso Nacional, que, mesmo em meio às dificuldades impostas ao seu funcionamento no início do ano passado, conseguiu deliberar sobre matéria tão relevante para a proteção à saúde de nossa população, o Projeto de Lei nº 668, de 2020.

É preciso salientar, contudo, que a situação vivenciada pelo País naquele momento apenas evidenciou nossa crônica fragilidade no tocante ao suprimento de insumos hospitalares. Com efeito, meses depois, passamos a sofrer

com a falta crítica de dois outros insumos relevantíssimos para a atenção à saúde das pessoas acometidas pela covid-19: o oxigênio medicinal e as vacinas.

Até o dia 10 de março de 2021, apenas nove milhões de pessoas haviam recebido, pelo menos, a primeira dose da vacina no País inteiro, o que representa 4,26% da população, e 3,16 milhões de brasileiros receberam as duas doses, 1,5% da população apenas. Esses percentuais estão muito aquém daqueles de outras nações. Nos Estados Unidos, por exemplo, mais de três milhões de pessoas são vacinadas a cada dia, sendo que aquele país já vacinou aproximadamente 20% de sua população.

Resta nítido, portanto, que devemos priorizar a imunização de nossa população, em detrimento de eventual possibilidade de exportação de vacinas produzidas no País, assim como fizeram os norte-americanos. Mais do que isso, é preciso adotar essa postura de modo permanente, não apenas nos momentos de crise sanitária. O objetivo da proposição ora apresentada é preparar nosso sistema de saúde para enfrentar os desafios presentes e também os vindouros, afinal não há garantias de que esta será a última pandemia que enfrentaremos. Outras virão, e precisamos estar preparados para encará-las.

Quanto ao oxigênio medicinal, os fatos dramáticos ocorridos no início deste ano no Estado do Amazonas e amplamente divulgados pela imprensa falam por si. Na ocasião, devido a um aumento explosivo do número de casos de covid-19, e consequente elevação das internações e do consumo hospitalar de oxigênio, houve esgotamento dos estoques do produto, impedindo os médicos de fornecerem a necessária suplementação de O₂ para os pacientes mais graves. Muitas mortes decorreram dessa terrível falha no suprimento de oxigênio medicinal.

Nesse sentido estendemos a exportação do Kit covid e de qualquer insumo necessário para o combate da pandemia em nosso país.

Não podemos permitir que isso ocorra novamente. Além de cuidar de elevar a produção nacional, é fundamental adotar medidas que impeçam o direcionamento de nossos estoques para outros países. Somente assim, o Brasil poderá garantir um suprimento seguro de oxigênio para uso nas unidades hospitalares.

Esperamos que a proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal seja acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SF/21677.41782-20

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/21677.41782-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.025, de 10 de Junho de 1966 - LEI-5025-1966-06-10 - 5025/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5025>

- Lei nº 13.993, de 23 de Abril de 2020 - LEI-13993-2020-04-23 - 13993/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13993>

- urn:lex:br:federal:lei:2020;668
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;668>